

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003175/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046210/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.003465/2016-11
DATA DO PROTOCOLO: 19/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46211005384201648e Registro nº: MG004910/2016
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO, CNPJ n.
04.917.477/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS LESSA CARVALHO;

E

FEDERACAO TRABS EM TRANSP RODOV NO EST DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.434.788/0001-47,
neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DA COSTA MIRANDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2016 a 30 de setembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de transporte coletivo de passageiros**, com abrangência territorial em **Baldim/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Florestal/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Itaguara/MG, Jaboticatubas/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, Sarzedo/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 30/09/2016

1. A partir de 1º de fevereiro de 2016, os salários serão:

MOTORISTA	R\$2.046,70
COBRADOR	R\$1.023,34

DESPACHANTE R\$2.046,70
FISCAL R\$1.107,46

AGENTE DE ESTAÇÃO R\$1.023,34

2. Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2016, em 11,31% (onze inteiros e trinta e um centésimos percentuais), sobre os salários praticados em janeiro de 2016, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de fevereiro de 2015.

3. As diferenças salariais do mês de fevereiro de 2016 serão pagas juntamente com o adiantamento salarial do mês de abril de 2016.

4. Em função da alteração da data base para 1º de outubro de 2016, as empresas irão reajustar os salários de seus empregados, a partir de 1º de outubro de 2016, no percentual equivalente a variação do INPC acumulado no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2016 e 30 de setembro de 2016.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALARIOS

1. O pagamento de salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
2. Os pagamentos deverão ser efetuados em "espécie", a menos que a empresa adote o pagamento através de crédito bancário (saque eletrônico).
3. Caso o pagamento seja efetuado em cheque, a empresa deverá possibilitar ao empregado o saque no mesmo dia do pagamento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

1. Não serão cobrados dos empregados pneus, molas, peças e pára-brisas que porventura sejam danificados ou desgastados, bem como não serão permitidos os descontos advindos de assaltos, exceto quando devidamente comprovado que o empregado agiu de forma culposa ou dolosa. Em casos de assalto será necessária a ocorrência policial, sob pena de se considerar o desconto indevido.
2. Só haverá desconto por abaloamento no salário dos empregados, além dos previstos no artigo 462 da CLT, em caso de culpa ou dolo, devidamente comprovados administrativa ou judicialmente.
3. As multas impostas pelos Poderes Concedentes e as infrações de trânsito só serão descontadas se mantidas após o julgamento em última instância de recurso interposto pela empresa, que será previamente apresentado ao infrator, facultado a Entidade Profissional o acompanhamento do mesmo. Em caso de rescisão contratual, o valor correspondente aos autos de infração será descontado do empregado, garantido a reposição do desconto se a multa for anulada.
4. As empresas deverão manter em seus quadros profissional qualificado e capacitado para elaboração dos citados recursos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados o comprovante de pagamento, constando a remuneração, com a discriminação de todas as parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive da Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se comprometem a conceder um adiantamento salarial a todos os empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, que deverá ser pago até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, sendo este dia útil ou não.

Parágrafo único - As empresas que não efetuarem o adiantamento através de crédito bancário, deverão fazê-lo no primeiro dia útil anterior ao dia 22 (vinte e dois), quando este dia coincidir com domingo ou feriado.

CLÁUSULA OITAVA - VALES

Os vales efetuados pelos empregados somente terão validade se emitidos em papel que identifique o empregador e com o valor mencionado em algarismo e por extenso, devendo ser emitidos em 02 (duas) vias, ficando uma em poder do empregado, devendo ainda constar o motivo do vale.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras, que somente poderão ser trabalhadas em casos excepcionais, serão remuneradas da seguinte forma:

a) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, as extraordinárias trabalhadas até o limite de 54 (cinquenta e quatro) horas mensais;

b) com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 54 (cinquenta e quatro) horas mensais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

1. A remuneração do trabalho noturno será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.
2. Considera-se noturno, para efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR

1. Os motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagem receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos.
2. O adicional que trata o item 1 acima não implicará em acúmulo ou desvio de função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL MOTORISTA DE ÔNIBUS ARTICULADO

1. Os motoristas que conduzirem ônibus articulado cuja função exige habilitação na categoria "E", receberão um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário/base a incidir sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição.
2. As empresas deverão constar nas "*anotações gerais*" da carteira de trabalho do motorista habilitado na categoria "E" a capacidade do mesmo para conduzir ônibus articulado.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

1. As empresas pagarão, em uma única parcela, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para os empregados que recebam até R\$1.322,36 (hum mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$300,00 (trezentos reais) para os empregados que recebam acima de R\$1.322,36 (hum mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e que, no ano de 2015, não tenham:

a) Faltado injustificadamente ao serviço;

b) Causado, culposa ou dolosamente, acidente de trânsito envolvendo veículo da empresa.

2. Se, porém, o empregado já tenha sofrido o desconto pelos danos do acidente que tenha sido causado por ele, na forma do item 2 da cláusula 5 da CCT, ele terá direito ao PLR, a menos que o acidente de trânsito tenha deixado vítima(s).

3. O pagamento do PLR deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro de 2016.

4. Fica permitida a proporcionalidade para os empregados admitidos entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 30/09/2016

1. As empresas concederão vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R\$15,31 (quinze reais e trinta e um centavos), a partir de 1º fevereiro de 2016.

2. A diferença do vale-alimentação do mês de fevereiro de 2016 será paga juntamente com o vale-alimentação do mês março de 2016.

3. O valor pago a título de auxílio alimentação previsto no item 1 acima tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

4. Em função da alteração da data base para 1º de outubro de 2016, as empresas irão reajustar o valor do vale-alimentação, a partir de 1º de outubro de 2016, no percentual equivalente a variação do INPC acumulado no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2016 e 30 de setembro de 2016.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PASSE LIVRE

1. Fica garantida, a todos os empregados das empresas, a título de auxílio transporte, a concessão do passe livre. Para poder usufruir o benefício, os empregados deverão transpor a roleta dos ônibus mediante apresentação do seu cartão de identificação, sendo que este será fornecido gratuitamente pelo

representante da categoria patronal.

2. O cartão de identificação poderá ser trocado periodicamente.

3. O passe livre também será concedido aos diretores dos Sindicatos Profissionais e da FETTROMINAS, desde que empregados de empresas representadas pelo SINTRAM, mediante solicitação encaminhada ao representante da categoria patronal.

4. O empregado que perder ou extraviar seu cartão de identificação receberá segunda via, e perceberá até a entrega desta, o vale transporte necessário para o seu deslocamento casa/trabalho e vice-versa. A perda ou extravio deverá ser comprovado através da ocorrência policial.

5. O empregado afastado pelo INSS terá direito ao uso do passe-livre por 24 (vinte e quatro) meses, para os deslocamentos destinados a tratamento de saúde.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAUDE

1. As empresas contratarão Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar em benefício de seus empregados, extensivo aos dependentes.

2. O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício de seus empregados titulares, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC.

3. O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício dos dependentes de seus empregados, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC, valor este que deverá ser multiplicado pelo número real de dependentes, apurado por empresa, mensalmente, em relação a todos os seus empregados titulares.

4. O valor mensal do plano de saúde a ser custeado pelo empregado será de R\$12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), corrigível até o limite do INPC no aniversário do contrato, que deverá arcar também com os valores referentes às coparticipações fixadas em contrato.

5. Consideram-se dependentes legais a(o) esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos(as) solteiros(as) até 18(dezoito) anos incompletos.

6. O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de 12(doze) meses, contados da data de seu afastamento.

7. Fica estabelecida uma comissão financeira composta de 02 (duas) parcelas: a) 1% (um por cento) descontado do salário base mensal de todos os empregados em atividade na empresa; b) 3% (três por cento) sobre o total mensal do custeio pela empresa dos planos de saúde e odontológico. A soma das 02 (duas) parcelas será repassada mensalmente pela empresa ao Sindicato Profissional, com a finalidade de que este, através da Comissão de Saúde, coopere na orientação, na fiscalização e no acompanhamento dos serviços de saúde, inclusive odontológico, pelas respectivas prestadoras de tais serviços.

8. Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

1. As empresas contratarão PLANO ODONTOLÓGICO para os seus empregados titulares, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes.
2. O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO ODONTOLÓGICO em benefício de seus EMPREGADOS TITULARES, será de R\$7,90 (sete reais e noventa centavos), corrigido até o limite do INPC no vencimento do contrato.
3. Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE

1. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.
2. A exigência do item anterior poderá ser suprimida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo de entidades sindicais.
3. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de ½ hora cada um.
4. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 30/09/2016

1. As empresas manterão o seguro de vida de seus empregados, sem nada descontar destes, com capital segurado, para motoristas no valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário nominal destes e, no valor de R\$17.524,46 (dezesete mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) para todos os demais empregados, a vigorar a partir da data do vencimento da apólice, compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial.
2. Em função da alteração da data base para 1º de outubro de 2016, as empresas irão reajustar o valor do capital segurado dos demais empregados, a partir de 1º de outubro de 2016, no percentual equivalente a variação do INPC acumulado no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2016 e 30 de setembro de

2016.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PREVIO

Concede-se ao empregado o aviso prévio nos termos da lei vigente.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEFICIENTE FISICO

É vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência física.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACERTOS RECISORIOS

1. Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados. Porém o acerto rescisório será no prazo estipulado para o término do contrato.

2. O pagamento das parcelas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa de seu cumprimento.

3. A empresa dará baixa na CTPS do empregado demitido ou demissionário, no prazo e na forma legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, salvo quando entre a extinção do contrato e a celebração de novo haja transcorrido tempo superior a 30 (trinta) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas não poderão exigir carta de apresentação para admissão de empregados em seus quadros, porém ficam desobrigadas de fornecer esse documento a seus ex-empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado sob alegação de justa causa ou falta grave deverá ser informado do fato, por escrito e contra recibo, devendo ser os motivos esclarecidos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Será devido pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese de dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, conforme dispõe a Portaria 3283/88. ->

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE EXTRATO DE FGTS

Ao término do contrato de trabalho, as empresas fornecerão, juntamente com o pagamento das parcelas rescisórias, cópia do extrato do FGTS do empregado demitido ou dispensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO

A empresa deverá preencher e fornecer ao empregado, para fins ou revisão de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, quando por este solicitado, os formulários previstos em lei e exigidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO

1. A homologação dos acertos rescisórios dos empregados com mais de doze meses de serviços, nas áreas organizadas, será feita na Entidade Profissional, sem o que não terá validade. A Entidade, estando o empregado presente, não poderá se negar a prestar assistência e a fazer homologação. Mas, se o negar, terá de fornecer a empresa declaração escrita dos motivos da recusa.
2. As empresas associadas ao SINTRAM e constantes da relação que este fornecerá a Entidade Profissional poderão fazer os acertos rescisórios através de cheques de sua emissão, sem necessidade de visto bancário, hipótese em que a entidade patronal afiançará a garantia do pagamento.
3. Quando da homologação, as empresas devem estar com os descontos de contribuições e mensalidades do empregado devidamente recolhidas.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E/OU ESPECIALIZAÇÃO

1. Dos cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização de seus empregados, ministrados ou custeados pelas empresas, serão fornecidos aos participantes os respectivos certificados de conclusão.
2. Quando solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que conste de seus registros.
3. Quando se tratar de cursos externos e que forem ministrados fora da jornada normal, o tempo em que o empregado os estiver frequentado não se computará como de trabalho extraordinário.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

1. As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.
2. As advertências deverão ser comunicadas ao empregado em até 02 (dois) dias uteis contados a partir da data do fato alegado.
3. As advertências fundadas em reclamações de usuários só poderão ser aplicadas se devidamente apurada pela empresa, após identificado o denunciante e ouvido o empregado.
4. As advertências fundadas em falta de valores no acerto diário, "férias", só serão aplicadas após apurada a culpa do cobrador ou do acertador, facultado o acompanhamento no ato da apuração da presença do delegado sindical ou do representante sindical.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

1. O empregado convocado para a prestação de serviço militar obrigatório será considerado de licença não remunerada, desde a data de incorporação até 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento.
2. Ao retornar ao emprego, o empregado licenciado do serviço militar obrigatório assumirá a mesma função e terá direito ao mesmo salário que recebia antes da incorporação, acrescido de vantagens legais e normativas.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofreu ou vier a sofrer acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação "auxílio-doença-acidentário", e independentemente da percepção do "auxílio-acidente".

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONVENIO FARMACIA

1. As empresas estabelecerão convênio com no mínimo 02 (duas) farmácias ou drogarias, para aquisição de remédios pelos seus empregados.
2. As farmácias e drogarias serão escolhidas pelas empresas entre aquelas indicadas pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LANCHE

1. As empresas fornecerão, gratuitamente, lanche para todos os seus empregados dos setores de administração e manutenção.
2. Este lanche, que tem por finalidade única a melhoria da alimentação do empregado, não tem caráter remuneratório e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.
3. As empresas que já concedem lanche a todos os empregados continuarão a fazê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTAVEL

As empresas se obrigam a fornecer água potável, conforme Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 24.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SANITARIOS

1. As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, em suas sedes, em condições de perfeita higiene, para o uso de seus empregados.
2. As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, nos pontos de controle das linhas de ônibus, em condições de perfeita higiene, para uso de seus empregados. A construção de sanitários nos pontos de controle dependerá de autorização e a fixação do local pela Prefeitura Municipal, onde este se localizar.
3. Para a implementação do item 2 acima será mantida Comissão Paritária para levantamento dos locais a serem implantados os sanitários, com o encaminhamento ao Poder Público através das entidades sindicais, patronal e profissional, para obtenção da autorização para instalação destes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SISTEMA DE SEGURANÇA

As empresas instalarão cofres em seus veículos e afixarão um aviso no sentido de que as respectivas chaves estão na sede das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TROCO

As empresas fornecerão, diariamente, dinheiro trocado aos cobradores, para facilitar suas tarefas, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO

Na substituição por período superior a 30 (trinta) dias será pago ao substituto o mesmo salário do substituído, sem as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

1. As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de níveis superiores. As empresas poderão utilizar o balcão de emprego da Entidade representativa da categoria profissional. As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão de ex-empregados.

2. As empresas não poderão exigir do candidato ao emprego certidão negativa da Justiça do Trabalho e da Justiça Cível.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia do emprego nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria para o empregado que tenha pelo menos seis anos de serviço prestado ao mesmo empregador, salvo nos casos de cometimento de falta grave, de encerramento de atividades da empresa ou motivo de força maior. É necessário que o empregado tenha apresentado à empresa a certidão de contagem de tempo de serviço no INSS. Completado o tempo para a aposentadoria, consumada ou não, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

- 1.** A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais.
- 2.** O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos não computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
- 3.** A jornada diária de trabalho dos motoristas e cobradores poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas diárias, conforme dispõe o caput do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
 - 3.1.** As 02 (duas) primeiras horas que excederem a jornada diária, qual seja, 06hs40m (seis horas e quarenta minutos), poderão ser compensadas nos termos do item 8 desta cláusula, sendo que a 3ª e a 4ª hora excedidas não poderão ser compensadas, devendo estas 02 (duas) horas serem pagas como extraordinárias.
- 4.** Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que os motoristas e cobradores estiverem à disposição da empresa, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, na forma do § 1º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
- 5.** Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho.
- 6.** Fica mantido o sistema ou regime de “dupla pegada” para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra, não computado na jornada de trabalho.
- 7.** O regime ou sistema de “dupla-pegada” será praticado somente de segunda a sexta-feira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados no horário da manhã nos sábados e domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos.
- 8.** Permite-se, independentemente da realização de assembleia, a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês.
- 9.** Mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas semanais poderão ser gozadas seguidamente.
- 10.** Para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga, será obrigatória a realização de assembléia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Profissional.
 - I -** Participarão da assembléia dos empregados, um representante da empresa, o delegado sindical e, na sua ausência, um representante sindical, e a Comissão Paritária;
 - II -** Fixada a data e o horário para a realização da assembléia, a mesma será realizada mesmo sem a presença de qualquer das partes acima mencionadas, exceto os empregados, o delegado sindical ou representante sindical;
 - III -** Nessa assembléia prevalecerá a manifestação individual do interessado;
 - IV -** Manifestada a aceitação pelo empregado do acordo, a Comissão Paritária o homologará na própria assembléia, desde que presentes todos os seus membros;
 - V -** Se submetem ao regime ora estabelecido o(s) acordo(s) escrito(s) assinado(s) anteriormente ao

presente ajuste;

VI - A exceção prevista no item II, no tocante ao delegado e representante sindical, somente prevalecerá na 1ª e 2ª assembléias, sendo que na 3ª, havendo concordância do empregado, o acordo por ele firmado estará automaticamente homologado.

11. Para os demais empregados, a duração semanal do trabalho será de 44h00min (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e/ou alimentação na forma da legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos itens 8, 9 e 10 desta cláusula.

12. Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;

12.1 Este regime não se aplica aos motoristas, cobradores e fiscais, os quais estão sujeitos à jornada estabelecida nos itens 1 a 10 desta cláusula;

12.2 Fica vedada a prorrogação e a compensação de horas na jornada especial de 12x36;

12.3 Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12x36, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

1. As empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão de ponto, registro eletrônico ou ficha de ponto conforme seu critério, que será controlado pelo empregado.

2. Para controle e apuração da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores, somente terá validade a papeleta ou ficha de trabalho externo assinada pelo empregado, sendo que esta deverá ficar na posse do mesmo

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante ocorridas nos dias de prova escolar em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido e de exame vestibular, desde que coincidam com o horário de trabalho e que o empregador seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo a comprovação de tal fato ser feita em até 05 (cinco) dias após o evento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FERIAS

- 1.** As férias deverão ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas 02 (dois) dias antes do início do gozo.
- 2.** O início das férias não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do empregado.
- 3.** Ao empregado e ao empregador, atendidas as conveniências destes, será facultada a concessão e o gozo das férias anuais em dois períodos.
- 4.** As empresas pagarão juntamente com as férias 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a título de adiantamento, desde que solicitado este adiantamento até 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT.
- 5.** As empresas afixarão no quadro de aviso o direito do empregado manifestar por escrito, até 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT, o pleito de receber o adiantamento do 13º salário, quando do período do gozo de suas férias.
- 6.** O período de férias do empregado estudante deverá, preferencialmente, coincidir com o das férias escolares.
- 7.** A empregada gestante poderá marcar seu período de férias na seqüência da licença maternidade, desde que manifeste sua opção antes do início dessa licença.
- 8.** A empregada adotante, mediante comprovação da adoção, poderá gozar seu período de férias quando da adoção, desde que a empresa seja comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.
- 9.** O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas estará sujeito a uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do último salário percebido pelo empregado.
- 10.** A empresa pagará ao empregado, nos termos dos artigos 144 da CLT e 28, § 9º alínea "e" item 6 da Lei 8212, até o 10º (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala:
 - 10% para empregados com 02 (dois) anos de serviço;
 - 15% para empregados com 03 (três) anos de serviço;
 - 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço;
 - 30% para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA CASAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 03 (três) dias úteis seqüenciais, em virtude de casamento, não podendo ser computado o seu dia de folga neste período.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Assegura-se a licença paternidade remunerada pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, subseqüentes ao nascimento do filho, estando incluído neste prazo o benefício do art. 473, inciso III da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI

As empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual ao empregado, sempre que necessários ou exigidos e prestarão, também, todas as instruções que visem à correta utilização dos mesmos.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

1. A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes para as seguintes categorias de empregados, obrigadas ao uso dos mesmos: a) para os empregados da manutenção serão fornecidos 02 (dois) macacões e 01 (um) par de botas a cada 09 (nove) meses; b) para os motoristas, cobradores e fiscais serão fornecidas 02 (duas) camisas a cada 06 (seis) meses.
2. Sempre que alguma peça do uniforme se desgastar ou se inutilizar por uso normal ou causa não provocada, esta será repostada pela empresa.
3. Em caso de rescisão contratual as peças serão devolvidas pelo empregado à empresa.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. A empresa obriga-se à constituição e manutenção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – com fiel observância dos dispositivos legais vigentes e da regulamentação expedida pelo Ministério

do Trabalho.

2. A empresa comunicará a Entidade Profissional a realização da eleição dos membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. Ao candidato será fornecido comprovante da inscrição no ato da mesma.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MEDICOS

Os exames médicos serão custeados integralmente pelas empresas, quer sejam admissionais, periódicos ou demissionais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MEDICO

1. Serão aceitos todos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais das respectivas áreas, credenciados pelas prestadoras dos planos de saúde e/ou odontológico previstos nesta CCT, desde que deles conste o CID, sendo vedada sua anotação na CTPS, pelo empregador. No entanto, compete ao serviço médico da empresa, ou por esta mantido mediante convênio, o abono dos 15 (quinze) primeiros dias de ausência ao trabalho.

2. Somente nos casos de urgência ou emergência serão aceitos atestados de profissionais não credenciados nos termos do item 1 acima.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE READAPTAÇÃO

A readaptação do empregado vitimado por acidente do trabalho, ou moléstia de que resulte redução da capacidade laborativa, far-se-á na conformidade das disposições contidas na legislação previdenciária.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em suas dependências, em local visível e de fácil acesso ao empregado, medicamentos e materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REMOÇÃO DE ACIDENTADO

As empresas garantirão remoção ao empregado acidentado no trabalho, da forma mais rápida e eficiente possível.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - DELEGADOS SINDICAIS

Nas empresas com número superior a 100 (cem) empregados, que não tenham empregados dirigentes sindicais, será eleito um representante dos trabalhadores, com estabilidade durante a duração de seu respectivo mandato.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

1. Na ocorrência de acidentes de trabalho que afetem seus empregados, as empresas obrigam-se a remeter cópias da CAT a Entidade Profissional, no prazo de 03 (três) dias, contado da data da emissão da mesma.

2. A empresa fica obrigada a ressarcir o empregado dos prejuízos causados pela não comunicação de acidente de trabalho no prazo legal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado através de protocolo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

1. As empresas fornecerão as Entidades Profissionais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, uma cópia da guia anual de recolhimento da contribuição sindical enviada a Caixa Econômica Federal, acompanhada da devida relação de empregados.

2. As empresas deverão enviar as Entidades Profissionais, juntamente com os comprovantes de pagamentos de contribuição, lista contendo os nomes dos trabalhadores que se submeteram aos descontos previstos em lei e na CCT, a fim de comprovar o repasse descontados pelas empresas das contribuições: - sindical, confederativa, mensalidade e assistência a saúde do trabalhador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITARIA

1. Fica mantida a Comissão Paritária Intersindical, composta pelos representantes legais das entidades representativas da categoria econômica e profissional, ou por pessoas da base territorial por eles indicados. A Comissão Paritária Intersindical tem por finalidade coordenar as relações existentes entre as duas categorias, bem como aquelas definidas neste instrumento, e se reunirá sempre que solicitado por qualquer das partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

2. Nas reuniões da Comissão Paritária será obrigatoriamente lavrada Ata de Reunião.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS SINDICAIS

1. Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais ao local de trabalho dos empregados da categoria profissional, no máximo uma vez por mês e mediante prévio entendimento com a administração da empresa, quanto à data, ao horário de visita e à especificação do assunto a ser tratado.
2. Fica concedido aos dirigentes sindicais efetivos ou suplentes em exercício, limitados ao número 01 (um) por empresa, licença remunerada de até 02 (dois) dias por mês, para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do período de férias, do pagamento do 13º salário e do repouso semanal remunerado, desde de que o pedido de liberação seja feito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição do representante da Entidade Profissional ou de seu substituto legal, dirigida á empresa.
3. Na hipótese de liberação de maior número de dirigentes sindicais e por maior número de dias, o período da licença não remunerada pela empresa não lhes prejudicará a aquisição de férias, 13º salário e repouso remunerados.
4. As empresas promoverão a sindicalização do empregado no ato de admissão, desde que isso seja vontade dele e não haja qualquer motivo impeditivo, ficando o sindicato profissional com a incumbência de fornecer os formulários e orientações respectivas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CLAUSULA PENAL

Independentemente das sanções previstas em lei, fica acordada multa em favor do empregado equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, que não preveja outras sanções específicas.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2016 a 30 de setembro de 2017, com exceção das cláusulas: SALÁRIOS, VALE-ALIMENTAÇÃO e SEGURO DE VIDA, que terão vigência de 1º de Fevereiro de 2016 a 30 de setembro de 2016, que serão corrigidos conforme disposto nas clausulas 3ª, 15ª e 20ª desta Convenção.
2. A data-base da categoria que hoje é 1º de fevereiro, fica alterada para 1º de outubro a partir de 1º de outubro de 2016, conforme aprovado pelos trabalhadores em Assembleia Geral do Sindicato Profissional, realizada no dia 04 de março de 2016.

3. Os representantes das categorias patronal e profissional deverão levantar os pontos relevantes acerca do Plano de Saúde para que a Comissão de Saúde possa se reunir e debater sobre os mesmos.
4. Fica criada uma comissão para discutir e implementar nas empresas um sistema de comunicação, com geração de número de protocolo, para que os empregados comuniquem à empresa sua ausência por força de atestado médico.
5. Os valores mensais do PLANO DE SAÚDE e do PLANO ODONTOLÓGICO, serão reajustados em 2017, na data do aniversário dos contratos, até o limite do INPC .

RUBENS LESSA CARVALHO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

ANTONIO DA COSTA MIRANDA
Presidente
FEDERACAO TRABS EM TRANSP RODOV NO EST DE MINAS GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Ata de Assembleia da Categoria Profissional de Aprovação do Instrumento Coletivo

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.